



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162573 - MA (2022/0205534-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO COSTA LAVRADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO QUESITO GENÉRICO. NEGATIVA DE AUTORIA COMO SENDO ÚNICA TESE DEFENSIVA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a única tese defensiva sustentada em Plenária foi a de negativa de autoria, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, bem como absolvido o agravante em razão de resposta afirmativa ao quesito absolutório genérico, evidenciando, então, contradição na resposta dos membros do Conselho de Sentença a evidenciar que a decisão dos Jurados se deu de forma contrária à prova dos autos.

2. Nesse sentido, entendem ambas as Turmas Criminais desta Corte que "*em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito*" (AgRg no REsp n. 1.847.635/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. Entendimento externado pela Corte Estadual que se encontra consentâneo com o entendimento deste Superior Tribunal, o que impede o conhecimento do especial na forma da Súmula n. 83/STJ.

4. De mais a mais, a reversão do entendimento firmado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório da matéria, de modo que a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162573 - MA (2022/0205534-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO COSTA LAVRADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO QUESITO GENÉRICO. NEGATIVA DE AUTORIA COMO SENDO ÚNICA TESE DEFENSIVA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a única tese defensiva sustentada em Plenária foi a de negativa de autoria, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, bem como absolvido o agravante em razão de resposta afirmativa ao quesito absolutório genérico, evidenciando, então, contradição na resposta dos membros do Conselho de Sentença a evidenciar que a decisão dos Jurados se deu de forma contrária à prova dos autos.

2. Nesse sentido, entendem ambas as Turmas Criminais desta Corte que "*em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito*" (AgRg no REsp n. 1.847.635/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. Entendimento externado pela Corte Estadual que se encontra consentâneo com o entendimento deste Superior Tribunal, o que impede o conhecimento do especial na forma da Súmula n. 83/STJ.

4. De mais a mais, a reversão do entendimento firmado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório da matéria, de modo que a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ANTONIO COSTA LAVRADOR contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1194/1196).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal. Submetido à Sessão Plenária, o Conselho de Sentença absolveu o recorrente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que fora provido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1076):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO E JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONSTATADO.

1. No presente caso, existe contradição evidente, pois não poderia o Conselho de Sentença reconhecer a materialidade delitiva e autoria na pessoa do apelado no homicídio consumado e, logo após absolvê-lo, mormente quando a única tese utilizada foi simples negativa de autoria, nada mais. Contradição evidente.

2. De outro lado, o julgamento é manifestamente contrário às provas dos autos, pois, o fato teria sido presenciado por terceiros que deram esses relatos nos autos, razão porque a absolvição é ilógica e fere o acervo probatório.

3. Apelo ministerial conhecido e provido.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a Defesa alegou violação ao princípio da soberania dos veredictos, ante a inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Alegou, ainda, a impossibilidade de recurso ministerial em face de decisão absolutória prolatada com lastro no quesito genérico.

Requeru, assim, a cassação do acórdão vergastado para restabelecer a sentença absolutória.

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso

especial, em decorrência da incidência das Súmulas n. 7 e 83 deste Superior Tribunal.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta não incidirem os óbices elencados.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme consignei na decisão agravada, em primeiro lugar, afastei a tese defensiva deduzida no bojo do recurso especial quanto à impossibilidade de recurso ministerial na hipótese. Isso porque, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Tema de Repercussão Geral n. 1087, "1. *É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.* 2. *O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos*". Desse modo, concluí ser possível a interposição do apelo pelo Ministério Público no caso em tela.

Quanto ao mérito recursal, tem-se que a submissão do acusado a novo julgamento perante o Conselho de Sentença apenas deve ocorrer na hipótese de a decisão externada pelos Jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Nos termos de Precedentes desta Corte, em tendo o Conselho de Sentença acolhido a versão narrada pelo acusado por ocasião da Sessão Plenária, não há que se falar que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos - e, assim, descabe a anulação do julgamento -, ainda que tal versão reste desassociada dos

demais elementos de prova, porquanto tal questão é afeta ao valor probatório que deve se dar ao teor do interrogatório do réu, restringindo-se tal valoração aos Juízes da causa. É dizer, não cabe ao Tribunal que julga o apelo analisar a valoração da prova em termos de consonância do depoimento do acusado com as demais provas produzidas, devendo a análise se restringir à verificação da existência de um mínimo lastro probatório que dê suporte à decisão dos Jurados.

No caso dos autos, registrei na decisão ora recorrida que a única tese defensiva sustentada em Plenária foi a de negativa de autoria, conforme se infere de e-STJ fl. 875, tendo os jurados respondido afirmativamente ao primeiro e ao segundo quesitos, bem como absolvido o agravante em razão de resposta afirmativa ao quesito absolutório genérico, evidenciando, então, contradição na resposta dos membros do Conselho de Sentença a evidenciar que a decisão dos Jurados se deu de forma contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, entendem ambas as Turmas Criminais desta Corte que "*em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito*" (AgRg no REsp n. 1.847.635/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Assim, entendi na decisão agravada que o entendimento externado pela Corte Estadual é consentâneo com o entendimento deste Superior Tribunal, o que impede o conhecimento do especial na forma da Súmula n. 83/STJ.

De mais a mais, consignei no *decisum* recorrido que a reversão do entendimento firmado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório da matéria, de modo que a pretensão do agravante encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal.

Nesses moldes, concluí na decisão vergastada que a decisão proferida pela Corte Estadual não merecia quaisquer reparos, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0205534-3

AgRg no
AREsp 2.162.573 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00441684620148100001 441684620148100001 473262014

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO COSTA LAVRADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO COSTA LAVRADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.